



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.009923/2008-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Recorrente** JOSE FERNANDO TEPEDINO MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACIONISTA DA PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos aos acionistas controladores da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 127 a 133), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.334,56, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 122 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Em 22/07/2008, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03) ao lançamento, acompanhada dos documentos de fls. 04/62, alegando que apresentou A Autoridade Fiscal o Comprovante de Rendimentos da empresa Móbile, único documento disponível A época.

Afirma que em sua carteira de trabalho não consta vínculo empregatício com a empresa Móbile, por ser acionista da empresa, recebendo, assim, proventos na forma de Prólabor.

Ressalta que o pagamento do imposto de renda na fonte é de responsabilidade da fonte pagadora Móbile, uma vez que, foram deduzidos dos proventos mensais tais valores, conforme informação constante no Comprovante de Rendimentos.

Informa que anexa dois contra-cheques mensais comprovando a retenção bem como extratos bancários.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por maioria, em 14/05/2009, no acórdão 03-30.880, às e-fls. 160 e 168, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 15/06/2009 às e-fls. 178, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 15/07/2009, às e-fls. 184 a 392, no qual alega, em resumo, que:

- diferencia os institutos de pró-labore e distribuição de lucros.
- o sócio que recebe pró-labore não necessariamente possui cargo de gestão na empresa;
- provou à sociedade que não detinha e nem exercia nenhum cargo de direção na empresa/companhia, como não tinha obrigação contratual ou estatutária;
- anexa diversos documentos como Ata de Assembléia Geral Extraordinária, Atas de Reuniões do Conselho de Administração, Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Mobile S.A., contracheques;
- O documento expedido pela companhia como declaração de dispositivos constantes da Instrução Normativa /SRF n.º 120/2000, que aprova modelo de "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ 15/06/2009 às e-fls. 178, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 15/07/2009, às e-fls. 184, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando da apresentação da sua Declaração de Ajuste Anual, conforme descrição dos fatos constantes na notificação de lançamento:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 13.387,69, conforme abaixo apresentado:

Não consta na base de dados da SRF recolhimento pela fonte pagadora MOBILE S/A do valor declarado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte. Contribuinte intimado a apresentar carteira de trabalho/contrato de trabalho e contracheques relativos aos rendimentos recebidos da Mobile S/A, todavia apresentou apenas comprovante de rendimentos, motivo pelo qual procedeu-se A alteração de ofício, mediante glosado do valor declarado. Valor não comprovado. Glosa efetuada.

A decisão da DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

Como se vê, a legislação vigente prevê que os representantes de pessoas jurídicas de direito privado são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento no IRRF.

Nesse contexto, ao contribuinte como recebedor de pró-labore e acionista da empresa não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa por ele administrada.

Assim, no presente caso, sendo o contribuinte acionista da empresa não tendo trazido aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento dos valores retidos, correta a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, devendo, por essa razão, ser mantida.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, como no caso em tela, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto, como a DIRF.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

## GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Nos casos em que o contribuinte é acionista da empresa, também há jurisprudência na mesma linha. A contrário senso, no julgamento colacionado abaixo, o contribuinte logrou êxito em comprovar que era apenas empregado da pessoa jurídica, como se vê:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. IMPUTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE O CONTRIBUINTE FUNCIONAR COMO DIRIGENTE DA FONTE PAGADORA. ART. 723 DO DECRETO Nº 3000/1999. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTUADO ERA APENAS EMPREGADO NO ANO FISCALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Comprovado que o fiscalizado era apenas empregado da sociedade no ano fiscalizado, inviável manter a solidariedade sobre o imposto de renda retido e não pago incidente sobre os salários percebidos pelo fiscalizado. Recurso provido. (Nº Acórdão 2102-002.106)

No presente caso, o contribuinte não fez prova de que era apenas empregado da pessoa jurídica em destaque. Muito pelo contrário: a todo momento confirma que recebia pró-labore da empresa, ficando configurada sua posição de gestão perante a instituição.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni